Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 854/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/3082/2018
PROTOCOLO	: 1890204
TIPO DE PROCESSO	: RELATÓRIO DESTAQUE
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO	: DONATO LOPES DA SILVA
ADVOGADO	: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS 10.094; BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS 18.848
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RELATÓRIO-DESTAQUE – MUNICÍPIO – ESCOPO – ATOS DE GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL – REMESSA OBRIGATÓRIA DOS ARQUIVOS CONTÁBEIS RELACIONADOS AO SICOM – ENCAMINHAMENTO INTEMPESTIVO – IRREGULARIDADE – MULTA.

É declarada a irregularidade dos atos de gestão identificados no Relatório-Destaque, praticados na prefeitura municipal, que consistentes no encaminhamento intempestivo dos arquivos contábeis relacionados ao SICOM, o que atrai a aplicação de multa ao responsável, independente da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada, de 18 a 20 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** dos atos de gestão identificados no **Relatório-Destaque n.º 5/2018,** consistentes no encaminhamento intempestivo dos arquivos contábeis relacionados ao SICOM, referentes aos meses de julho a novembro de 2017, com **aplicação de multa** no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, **ao Sr. Donato Lopes Da Silva**, pela **concessão do prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC., nos termos do art. 185, §1º, do RITCE/MS, c/c art. 83, da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de execução.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se do Relatório-Destaque n.º 5/2018, autuado com o objetivo de fiscalizar os atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, bem como sobre a remessa obrigatória dos arquivos contábeis relacionados ao SICOM, praticados pela Prefeitura Municipal de Rio Brilhante, no exercício do ano de 2017.

Com o decorrer da instrução, constatou-se que o mérito do presente procedimento recai no encaminhamento intempestivo dos arquivos do SICOM.

Regularmente intimado para apresentar defesa e esclarecimentos, o Responsável apresentou a resposta de peça 14, onde apresentou os recibos de análise dos balancetes, enviados através do sistema do SICOM. O jurisdicionado não se manifestou quanto à intempestividade no encaminhamento dos documentos.

Os autos foram encaminhados à Divisão de Contas de Governo e Gestão, que se manifestou pela regularização da situação inaugural, sob a ressalva, contudo, de tê-la sido extemporaneamente (ANA – 9462/2020).

O *Parquet* de Contas (PAR – 3ª PRC – 10912/2021) opinou pelo arquivamento do feito, pela perda do seu objeto.

Vieram-me os autos conclusos para apreciação.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

O presente Relatório-Destaque surgiu a partir da constatação, pela equipe técnica da 6ª ICE, de que a Prefeitura Municipal não havia encaminhado os arquivos contábeis relacionados ao SICOM., referentes aos meses de julho a novembro de 2017, furtando-se, assim, do controle externo fiscalizatório exercido por este Tribunal.

O artigo 31, da Resolução TC/MS n.º 54/2016, então vigente à época dos fatos, dispõe acerca da remessa obrigatória de documentos, prevê a seguinte regra:

> Art. 31. A remessa dos arquivos contábeis relacionados ao SICOM, nos termos dos leiautes definidos via Comunicado, emitidos pela Diretoria Geral, deverá ser realizada por meio eletrônico no Portal do Jurisdicionado e-Contas obedecendo aos seguintes prazos:
>
> I - até 31 de janeiro de cada exercício financeiro: a remessa das informações e dados relacionados aos Planos Plurianuais, às Leis de Diretrizes Orçamentárias

> e aos Orçamentos Gerais dos Municípios;
>
> II - até 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento de cada mês: a remessa das demais informações e dados.

Em que pese as determinações acima expostas, verifica-se que a remessa dos referidos arquivos, que deveria ter ocorrido em até 45 dias do encerramento do respectivo mês, somente aconteceu em fevereiro de 2018.

Com efeito, impende destacar a violação ao artigo 46 da Lei Orgânica do TCE/MS, em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal:

> Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

Ademais, como o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa, a penalização do Jurisdicionado é medida que se impõe.

Portanto, nos termos do que determina a legislação regente, a punição que se afigura adequada dá-se no valor correspondente a 30 UFERMS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando a manifestação da Divisão de Contas de Governo e Gestão, **VOTO**:

I) pela **IRREGULARIDADE** dos atos de gestão identificados no Relatório-Destaque n.º 5/2018, consistentes no encaminhamento intempestivo dos arquivos contábeis relacionados ao SICOM, referentes aos meses de julho a novembro de 2017, nos termos do artigo 42, inciso II; e artigo 46, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

II) pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. DONATO LOPES DA SILVA, inscrito sob o CPF n.º 071.977.131-53, Prefeito Municipal à época, com fundamento nos artigos 21, inciso X, e 44, inciso I, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

III) pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC., nos termos do art. 185, §1º, do RITCE/MS, c/c art. 83, da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de execução;

IV) pela comunicação do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade dos atos de gestão no Relatório-Destaque n.º 5/2018, com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

KBV/ARN/dssm